



03/02/2020

Número: **1000407-60.2020.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **20/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (RÉU)			
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) (RÉU)		ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16392 6360	30/01/2020 17:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº: 1000407-60.2020.4.01.3803

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em desfavor da **UNIÃO**, da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)** e da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH)**, objetivando em sede de tutela de urgência que os réus:

a) promovam, no prazo de 30 (trinta) dias a contratação de médicos pediatras, psicólogos e assistentes sociais para suprir a carência de pessoal do Ambulatório do HCU-UFU de atendimento as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; e

b) adéquem, no prazo de 30 (trinta) dias, os concursos públicos regidos pelos Editais n. 02 e 03/2019 para garantir a efetiva



recomposição do quadro de pessoal do Hospital de Clínicas da UFU e concretizar o redimensionamento de pessoal necessário, inclusive, para a especialidade de médico pediatra e outras especialidades para as quais há direta ligação com o ambulatório de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, formando, inclusive, cadastro de reserva;

Para tanto, o MPF afirma que, em conclusões ao Inquérito Civil Público nº 1.22.003.000018/2020-11, apurou irregularidades nos serviços prestados pelo HCU-UFU relacionada a insuficiência de agentes para atendimento das vítimas de violência sexual.

Aduz que a mora na prestação dos serviços médico e psicológicos atinge especialmente crianças e adolescentes, o que inviabiliza o comando normativo da proteção integral da criança e ofende o princípio da prioridade absoluta.

Defende um atuar positivo por parte do Estado, consoante o art. 196 da CRFB/88, devendo se impedir o agravamento das consequências deletérias advindas da violência perpetrada contra os infantes.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e instrui inicial com documentos.

Em despacho inicial, determinou-se a manifestação dos réus quanto ao pedido de tutela de urgência no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimados e citados, apenas a EBSEH apresentou manifestação, deixando a UNIÃO e a UFU transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Em sua manifestação, a EBSEH suscitou preliminares de ilegitimidade passiva *as causam* e falta de interesse processual. Quanto ao pedido de tutela de urgência, postulou pelo seu indeferimento, sob o argumento de irreversibilidade da tutela; inviabilidade de contratação de servidores temporários ante o concurso público em andamento para o preenchimento de vagas; ausência de poder para estabelecer a dotação orçamentária e a contratação de pessoal, como requerido em inicial.

Éo relatório. **DECIDO.**

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 – Das preliminares arguidas pela EBSEH

Éde se rejeitar as preliminares suscitadas pela EBSEH.

Primeiramente, **a referida ré possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.**

Em observância da petição inicial, entre as pretensões deduzidas em juízo, está o requerimento de realização de contratação temporária de agentes para compor o quadro de funcionários da UFU e a alteração de edital de concurso em andamento celebrado pela EBSEH.



Pela **teoria da asserção**, as condições de ação (legitimidade de parte e interesse de agir) são examinadas em abstrato, ou seja, de acordo com que alega a parte autora e as provas colacionadas aos autos juntamente com a inicial.

Por isso, a pretensão do MPF é plenamente possível e deve ser direcionada em desfavor da EBSEH, que detém o poder de administrar e apoiar o processo de gestão do Hospital de Clínicas de Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU), como assim estabelecido em **Contrato de Gestão Especial do Hospital de Clínicas de Uberlândia – HC-UFU** em 03/05/2018, e consonância com a Lei nº 12.550/2011. Vejamos:

Contrato de Gestão Especial que entre si celebram a Universidade Federal de Uberlândia – UFU e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente Contrato tem por objeto a gestão especial, pela CONTRATADA, do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, na forma e condições definidas neste Contrato, na Lei nº 12.550/2011, no Estatuto Social e no Regimento Interno da Ebserh, respeitada a autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal e o Estatuto da Universidade Federal de Uberlândia, compreendendo: (...)

Cláusula Sexta – Das obrigações e Responsabilidades da CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA:

I. Administrar com ética, transparência e observando as boas práticas de gestão o Hospital Universitário da CONTRATANTE; (...)

IX. Destinar recursos para o incentivo ao ensino, pesquisa e extensão âmbito do Hospital Universitário; (...)

XI. firmar junto à gestão do SUS, na forma da Lei nº 8.080/90 c/c artigos 3º, § 1º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.550/2011, da PRC MS nº 02/2017, os instrumento jurídicos necessários para a prestação de serviços de saúde, assumindo a posição ocupada pela CONTRATANTE; (...)



XVI. contratar, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou, quando fora o caso, através de processo seletivo simplificado, o pessoal técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atribuições, respondendo, de maneira exclusiva, pelos encargos trabalhistas e previdenciários relativos àquele pessoal; (...)

XXIII. responder pelas obrigações decorrentes de suas contratações e demais relações jurídicas;

XXIV. disponibilizar os serviços de saúde à regulação do SUS, de acordo com a pactuação local;

XXV. promover as condições necessárias para ampliar as habilitações de serviços de alta complexidade junto ao SUS;

Lei nº 12.550/2011

Art. 4º da Lei nº 12.550/2011 Compete à EBSEH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

(...)

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

(...)

Art. 12. A EBSEH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas [alíneas a e b do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado](#), observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Portanto, seja através do contrato pactuado entre a UFU e a EBSEH, seja pelo teor da legislação vigente, a empresa pública ré detém atualmente o poder de



administração do Hospital Universitário localizado em Uberlândia, o que enseja no reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em que se visa, justamente, questionar possíveis serviços apontados com prestados inadequadamente pelo mencionado nosocômio.

De igual forma, **há interesse de agir na pretensão da autora.**

O fato de estar em andamento concurso público para preenchimento de vagas de pessoal técnico e administrativo no HC-UFU não induz carência de ação.

O bem da vida da presente ação é a efetiva prestação do serviço público de saúde.

O MPF, alegando existir carência de pessoal do Ambulatório do HCU-UFU de atendimento as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, aponta como possíveis soluções a contratação temporária de agentes de saúde ou mesmo a modificação de edital do concurso público em andamento para ampliação de vagas de médicos pediatras, psicólogos e assistentes sociais.

O fato de a empresa pública ré discordar com a pretensão, apontando impeditivos legais e orçamentários, não faz com que inexista interesse de agir na modalidade necessidade e adequação.

A questão é de mérito, passando-se, portanto, do plano de exame dos pressupostos de existência e validade da demanda.

2.2 – Tutela de urgência

Para a concessão de tutela provisória de urgência, necessária a comprovação de 02 (dois) requisitos cumulativos: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** (CPC, art. 300).

A pretensão provisória merece ser acolhida em parte.

Primeiramente, resta observar se é possível ao Poder Judiciário, em verificando uma negligência ou mesmo omissão Estatal, imiscuir na gestão administrativa.

Caso seja possível, resta certificar se a conduta da Administração Pública, através dos gestores e órgãos executivos da UNIÃO e do Estado de Minas Gerais, estão condizentes com os princípios constitucionais e com o direito fundamental à saúde.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem externado que o **princípio da separação dos poderes** não é absoluto, necessitando ser analisado no contexto em que é apreciado, harmonizando-se com os demais princípios constitucionais, como o da inafastabilidade do poder jurisdicional.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 6º, consagra o **direito à saúde como direito social**:

Art. 6º da CRFB/88 - São direitos sociais a educação, a



saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Da mesma forma, o art. 196 da atual Carta Política consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz. Igualmente, o seu art. 198, II, determina que os serviços públicos de saúde devem ser prestados tendo por fundamento o atendimento integral, determinando-se, dessa forma, que todas as necessidades dos cidadãos devem ser supridas de maneira a assegurar a efetividade do direito à saúde.

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE-AgR) 639337 julgado no STF, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, definiu-se pela **legitimidade constitucional de intervenção do Poder Judiciário em casos de omissão estatal na implementação de políticas públicas** previstas na Constituição Federal, ressaltando-se que:

“Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativos e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. O Poder Público – quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional – transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g., -

A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos



cidadãos.

A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes.

O precedente acima citado amolda-se à hipótese sob análise, visto que, como já salientado em diversas decisões proferidas neste juízo, são de **relevância pública as ações e serviços de saúde** (CRFB, art. 197).

Assim, **caso haja a demonstração de que o Poder Público esteja inerte ou frustrando a implantação de políticas públicas, como o direito constitucional da saúde, pode (e deve) o Poder Judiciário intervir para assegurar o referido direito social, sem que isso afronte o Princípio da Separação dos Poderes.**

Para tanto, **esse exame deve ser criterioso e cuidadoso**, uma vez que, com propósito de se fazer justiça em favor de alguns, a determinação judicial não pode promover a injustiça em desfavor de tantos outros. Isso porque os direitos sociais são garantidos pelo Estado através de recursos públicos, **que são limitados/finitos**, sendo que **a alocação de verbas para determinada política pública necessariamente será a desalocação de verbas para outra atividade.**

Visando explicar essa **tênue linha entre a possibilidade ou não de interferência do Poder Judiciário** em ações que necessitam de recursos públicos, como o de saúde, ensina o Ministro Gilmar Mendes que:

“Ressalto que todas as dimensões dos direitos fundamentais têm custos públicos, tendo relevo o tema da reserva do possível, especialmente ao evidenciar a escassez dos recursos e a necessidade de se fazerem escolhas alocativas, concluindo, a partir da perspectiva das finanças públicas, que levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez”. (...) “Em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quando disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. (STA 175 AgR / CE - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 17/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)



Assim, em uma democracia, estas **escolhas trágicas** devem ser definidas, em um primeiro momento, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo (por quem foi eleito para esse fim), interferindo o Poder Judiciário tão somente, e exclusivamente, quando constatada a arbitrariedade, ilegalidade/inconstitucionalidade na adoção ou mesmo a omissão de políticas públicas.

É preciso observar no caso concreto se o gestor está inerte ou administrando em desconformidade com a norma, e se entre as políticas públicas escolhidas e adotadas, está se dando preferência aos direitos sociais essenciais (escolhas trágicas).

Pois bem.

Passa-se ao **exame dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência** (probabilidade do direito e perigo de dano).

Evidente a existência da probabilidade do direito.

No caso, e a título de cognição sumária, há provas nos autos de que há carência de pessoal do Ambulatório do HCU-UFU para atendimento as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Como dito, o MPF instaurou o inquérito civil nº 1.22.003.000018/2020-11, para se investigar eventual ausência de prestação do direito à saúde efetiva e adequada.

Concluiu-se, com a investigação, que a Administração Pública está morosa quanto ao fornecimento do tratamento/acompanhamento médico e psicológico de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, uma vez que o período de espera para o atendimento não é condizente com a condição especial dos menores, que sofrem ou sofreram lesões físicas/emocionais de violência.

E isso resta evidenciado pelo próprio Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU), através de informação prestada pela Coordenadora Geral do NUAVIDA HCU/UFU, Dra. Helena Borges Martins da Silva Paro, em Ofício NUAVIDA nº 021/2019, datado em 03/10/2019 (fls. 28/30 – ID nº 156728858). Senão vejamos:

Os atendimentos ambulatoriais de crianças e adolescentes são realizados nas sextas-feiras no período matutino. Uma vez que temos apenas uma pediatra para os atendimentos atualmente, são disponibilizadas sete vagas por dia (cinco de retorno e agendamento articulado diretamente com a rede e duas reservados para atendimentos advindos do PS de Pediatria do HCU/UFU).

Atualmente, com a disponibilização de sete consultas por dia na agenda da Pediatria, temos uma espera para atendimento de aproximadamente três meses (na data de hoje [03/10/2019], temos vagas apenas para o mês de janeiro/2020).

Tem sido recorrente a realização de encaixes em razão



da gravidade de alguns casos e solicitações da rede intersetorial. Em consulta à agenda do dia 04/10/2019, verificamos que teremos nove crianças para atendimento, número que excede a quantidade prevista para que seja garantida a atenção adequada aos casos.

(...) Apesar de pactuado entre a equipe a importância dessa intervenção, por se tratar de população vulnerável, essa ação torna-se inviável com a disponibilização de apenas sete vagas por dia na agenda da Pediatria do NUAVIDA HCU/UFU. A título de exemplo, de janeiro a setembro do corrente ano, foram contabilizadas 63 faltas na agenda da Pediatria. Se fôssemos atender a todas as 33 crianças e adolescentes que não compareceram às consultas, ocuparíamos todas as vagas de retorno até 03/04/2020.

(...) Essas ações tendem a ampliar o debate e revelar uma demanda até então reprimida, motivo pelo qual toma-se preocupante a questão da agenda que temos disponibilizado na pediatria do NUAVIDA HCU/UFU.

Entendemos que a equipe da Pediatria do NUAVIDA deve ser constituída por pelo menos três pediatras, duas psicólogas especialistas em atendimento da infância e adolescências e dois assistentes sociais. (...)

Ou seja, profissional do próprio quadro clínico do HC-UFU demonstra nos autos a atual deficiência na prestação de serviços de saúde, com a existência de fila de espera para o tratamento/acompanhamento médico e psicológico de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Nota-se que a mora da prestação do serviço ocorre por carência de profissionais que estão sendo disponibilizados para o mister.

Para a coordenadora do NUAVIDA no HC/UFU, em outubro de 2019 existiam 02 (duas) médicas pediatras, sendo que 01 (uma) estaria em licença maternidade; 01 (uma) psicóloga, e 02 (duas) assistentes sociais (fl. 28).

Contudo, aponta como solução do não atendimento efetivo a ampliação da equipe da Pediatria do NUAVIDAS, com a composição de 03 (três) médicos pediatras, 02 (dois) psicólogos e 02 (dois) assistentes sociais (fl. 30).

Ainda, em 07/11/2019, a referida Coordenadora sugeriu, para resolução da carência de profissionais, a cessão de servidores especializados do Município de Uberlândia. Ainda, ressaltou a gravidade do problema existente, com a possibilidade de agendamento apenas para o mês de abril de 2020, conforme o teor do Ofício NUAVIDAS nº 029/2019 (fl. 27 – ID nº 156728858):

Em continuidade às tratativas para resolução da



situação emergencial de falta de profissionais na equipe do NUAVIDA HCU/UFU (...) sugiro os nomes das seguintes profissionais como cessão da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Uberlândia: (...)

Ressaltamos que até o momento ainda não há indicação de um profissional pediatra para o atendimento da demanda da agenda para crianças e adolescentes que se encontra reprimida, com possibilidade de agendamentos apenas após abril/2020.

Clarividente está, portanto, a prestação deficiente dos serviços de saúde por parte do HC-UFU, que atualmente está sendo gerido pela EBSERH.

A conduta da parte ré demonstra omissão e negligência na prestação dos serviços médicos e psicológicos que atinge crianças e adolescentes.

Como bem apontado pelo MPF, crianças e adolescentes possuem o direito de proteção integral e prioridade absoluta (fl. 5 – ID nº 156728850), consoante os arts. 4º e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;** art. 100, II - **proteção integral e prioritária**; a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à **proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares**).

Por isso, **a probabilidade do direito** da tutela de urgência está na demonstração de ofensa do direito à saúde de crianças e adolescentes que estão ou que serão atendidos no HC-UFU, vítimas de abuso ou violência sexual, física ou mesmo psíquica, e o comportamento deficiente da parte ré na prestação do serviço, ofendendo frontalmente o que preconiza o art. 196 da CRFB/88 (**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**).

O perigo de dano está presente.

Os abusos sexuais e as violências físicas, psíquicas e intelectuais devem ser tratados na **forma e no tempo devidos**. Assim não se efetivando, a vítima pode sofrer traumas duradouros e grandes sequelas.

O tempo de espera do tratamento deve ser o menor possível, ou seja, imediatamente após o abuso ou violência. Tal evidência pode ser extraída facilmente em simples pesquisa na internet sobre o atendimento de vítimas a esse respeito, como exemplo da matéria divulgada na Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, com o tema “**Estratégias de atendimento aos casos de abuso sexual infantil: um estudo**



bibliográfico” de autoria de Edinilsa Ramos de Souza; Simone Gonçalves de Assis e Fernanda de Carvalho Vecchi Alzuguir. Em trecho do estudo divulgado ressaltou-se, entre outros pontos, o seguinte (site disponível na internet: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292002000200003 , acessado em 30/01/2020, às 14h51m):

O tratamento

*Este item aborda as **intervenções voltadas para os aspectos psíquicos e sociais das crianças e/ou das suas famílias, realizadas pelos profissionais de saúde, após diagnosticado o abuso, no âmbito hospitalar ou fora dele.** (...)*

*Muram entende que o abuso sexual infantil requer um suporte diário intensivo. Para tanto, **sugere uma intervenção ainda na crise, logo após o abuso ou revelação, seguida de um programa de tratamento de terapia individual ou de grupo.***

Portanto, a recomendação de um atendimento médico/psicológico imediato aos casos de abuso/violência de menores é incompatível e incongruente com a conduta do HC-UFU, que possui fila de espera que ultrapassa ao tempo de 07 (sete) meses para o início do tratamento.

Assim, e em concordância com as palavras do MPF, “***postergar o imediato atendimento é o mesmo que recusá-lo***” (fl. 14 – ID nº 156728850), fato presente no agir da parte ré, e que demonstra a necessidade de intervenção comedida por parte do Estado-Juiz.

Presentes, por conseguinte, os pressupostos para a concessão de tutela de urgência.

Em tempo, é de se rebater a alegação da EBSEH quanto a impossibilidade de concessão da tutela sob o argumento de sua irreversibilidade.

A irreversibilidade da tutela de urgência não é motivo impeditivo para sua concessão. Principalmente em questões atinentes ao direito de saúde, quando se demonstra os requisitos para a concessão da tutela provisória, o seu indeferimento também pode ensejar irreversibilidade, como o falecimento ou a piora no quadro clínico a ensejar sequelas de quem espera uma transferência para hospital, um medicamento ou mesmo um tratamento adequado, como no caso.

Com isso, não se pode deixar de entregar a tutela jurisdicional por esse motivo, por si só.

2.3 – Da tutela de urgência adequada

Do exame dos autos, constata-se que o MPF defende que, para solucionar a carência de pessoal do Ambulatório do HCU-UFU para o atendimento correto das



crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, os réus deveriam: 1) *promover a contratação de médicos pediatras, psicólogos e assistentes sociais para suprir a carência de pessoal do Ambulatório do HCU-UFU de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual*; e 2) *adequar, no prazo de 30 (trinta) dias, os concursos públicos regidos pelos Editais n. 02 e 03/2019 para garantir a efetiva recomposição do quadro de pessoal do Hospital de Clínicas da UFU e concretizar o redimensionamento de pessoal necessário, inclusive, para a especialidade de médico pediatra e outras especialidades para as quais há direta ligação com o ambulatório de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, formando, inclusive, cadastro de reserva (fls. 18 – ID nº 156728850).*

Já a Coordenadora do NUAVIDAS do HC-UFU, Dra. Helena Borges Martins da Silva Paro, sugeriu a efetivação de um contrato de cessão de servidores do Município de Uberlândia para sanar a lista de espera reprimida quanto ao atendimento da demanda das crianças e adolescentes, vítimas de abusos/violências (fl. 27 – ID nº 156728858).

Portanto, a tutela provisória requerida visa a adequada prestação de serviços de saúde que, como já visto, está sendo realizada de forma ineficiente.

Para tanto, cabe ao juiz, em concedendo a tutela de urgência, determinar a medida que considera adequada para a sua efetivação. É o que dispõe o artigo 297 do CPC (***O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória***).

No caso, a Coordenadora do NUAVIDAS do HC-UFU apontou, para a solução da problemática posta em juízo, que a equipe de Pediatria deveria ser constituída por, pelo menos **03 (três) médicos pediatras, 02 (duas) psicólogos e 02 (dois) assistentes sociais** (fl. 30 – ID nº 156728858).

Em outubro de 2019, havia 01 (um) médico pediatra, 01 (um) psicólogo e 02 (dois) assistentes sociais. Contudo, ressaltou que havia outra médica pediatra em licença maternidade, com previsão de retorno em janeiro de 2020 (fl. 28 – ID nº 156728858).

Com isso, em considerando o retorno da médica pediatra, pois estamos no final de janeiro, existe a deficiência do quadro de funcionários quanto a **01 (um) médico pediatra e 01 (um) psicólogo**.

Tal deficiência de funcionários não é motivo bastante para modificação de edital de concurso público, que inclusive se encontra em andamento e com previsão de realização de provas já no dia 09/02/2020 (fls. 75 – ID nº 160373854).

Também, percebe-se que o Concurso Público iniciado para provimento de vagas efetivas no HC/UFU apresenta a oferta de 08 (oito) vagas para médicos pediatras (fl. 86), 02 (duas) vagas para psicólogos (fl. 136) e 04 (quatro) vagas para assistente social (fl. 136), o que, em tese, sanaria a deficiência no atendimento de saúde objeto da demanda e o que demonstra conduta da Administração em regularizar a falta.

Contudo, a deficiência existente não pode impor que se aguarde o final do certame, com a nomeação e posse dos aprovados, até porque a lista de espera de atendimento dos menores vítimas de abuso/violência ultrapassa o prazo de 07 (sete)



meses.

Igualmente, a instauração de processo seletivo simplificado não é a medida mais condizente. Como ressalvado pela EBSEH, já existe concurso público em andamento, e mesmo que seja mais célere, esse certame também demanda tempo para sua formulação e conclusão.

Salvo melhor juízo, diante da deficiência apresentada aos autos (**01 (um) médico pediatra e 01 (um) psicólogo**), bastaria uma reorganização do quadro de funcionários do HC-UFU para desafogar a lista de espera de atendimentos das crianças/adolescentes vítimas de abuso/violência.

Em verdade, necessário apenas uma **proatividade dos réus** para a solução da problemática.

Somente a título de exemplo desta proatividade do setor público, recentemente a Administração Municipal de Uberlândia, através do Secretário de Saúde Municipal, Sr. Gladstone Rodrigues, inaugurou o 3º Turno de atendimento no Hospital Municipal Odelmo Leão com vistas a ampliar as cirurgias pendentes e os atendimentos ambulatoriais de exames de raio-X, tudo isso para diminuir o aguardo dos pacientes na fila de espera quanto aos referidos serviços (informação extraída na internet: <https://diariodeuberlandia.com.br/noticia/24007/hospital-municipal-de-uberlandia-tera-3--turno-para-cirurgias> acessado às 16h12m, em 30/01/2020).

Por isso, compete ao Hospital e seus gestores adotar a medida mais adequada entre as existentes, visando a otimização, a efetiva e adequada prestação de serviço público de saúde, objetivo que também é almejado pelo Ministério Público Federal, em seu papel essencial de fiscalizar os serviços essenciais disponíveis à sociedade (CRFB, art. 127).

Assim, adotando-se a tutela do resultado prático equivalente, a **medida de urgência** deve ser no sentido de que **a UFU e a EBSEH promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a redução da fila do Ambulatório do HCU-UFU para o atendimento as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e abusos, seja reorganizando ou remanejando equipe de profissionais para tanto (médicos pediatras, psicólogos e assistentes sociais), seja adotando outra medida administrativa razoável e efetiva, para que os atendimentos iniciais sejam imediatos e para que a fila de atendimento nos casos de retorno não ultrapasse o prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas pela EBSEH em sua manifestação inicial.

Nos termos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória de urgência** formulado pelo MPF para que **a UFU e a EBSEH promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a redução da fila do Ambulatório do HCU-UFU para o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e abusos, seja reorganizando ou remanejando equipe de profissionais para tanto (médicos pediatras, psicólogos e assistentes sociais), seja adotando outra medida administrativa razoável e**



efetiva, para que os atendimentos iniciais sejam imediatos e para que a fila de atendimento nos casos de retorno não ultrapasse o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expirado o prazo concedido acima, devem os aludidos réus (UFU e EBSEH) apresentarem aos autos prova do cumprimento da decisão judicial, com as medidas administrativas que adotaram.

Em se constatando o descumprimento desta tutela provisória de urgência nos prazos acima assinalados, e nos termos do art. 537 do CPC, **determino** a aplicação de **multa diária** em desfavor de cada réu eventualmente infrator da medida (UFU e/ou EBSEH), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a regularização ilegalidade constatada.

As requeridas poderão apresentar contestação, querendo, no prazo legal e a partir da intimação desta decisão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Uberlândia/MG, 30 de janeiro de 2020.

LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Juiz Federal

